

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.628-D, DE 1997

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.628-C, de 1997, que “altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a investigação aeronáutica e a publicidade de seus relatórios”.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado DÉCIO LIMA

I - RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão, após ser apreciado pelo Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3.628, de 1997, que altera a Lei nº 7.565/86 - “Código Brasileiro de Aeronáutica”, para obrigar a divulgação, pela companhia aérea, de informações relativas a investigação de acidente aéreo, em até noventa, dias do ocorrido. Se o laudo definitivo ainda não estiver pronto até a data estipulada, será divulgada nota oficial, a cada 30 dias, contendo o estágio das investigações naquele momento. O PL também prevê multa para a empresa que descumprir essa determinação.

Em análise na Casa Revisora, a proposição em tela recebeu Substitutivo sob a alegação de que a redação aprovada, na Câmara contém impropriedades, pois exige de uma empresa privada a divulgação de informações prestadas por um órgão público e porque não seria adequado exigir de autoridade policial a divulgação de inquérito ainda não conclusivo.

A Comissão de Viação e Transportes, pronunciando-se sobre o mérito da proposição, aprovou-a unanimemente, nos termos do voto do Relator, o Exmo. Deputado Vanderlei Macris.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Substitutivo apresentado pelo Senado Federal, que tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista dos requisitos de constitucionalidade formal e material, o Substitutivo aprovado pelo Senado Federal não apresenta quaisquer vícios, porquanto observadas as regras pertinentes à competência do ente federativo e de iniciativa, consoante o disposto nos arts. 22, I, 48, e 61 da Carta Magna, respectivamente quanto à competência da União para legislar sobre a matéria, do Congresso Nacional para apreciá-la e do Parlamentar para apresentá-la e, nos termos em que a proposição se formula, não violam cláusula pétrea.

No que se refere à juridicidade, o projeto se utiliza do meio adequado aos objetivos pretendidos, inova o ordenamento jurídico, ostenta generalidade e potencial coercitivo, coadunando-se com os princípios gerais de direito.

Sobre as impropriedades apontadas pelo Senado Federal, de fato a redação original da proposição exige a divulgação de informações periódicas sobre a investigação policial do desastre aéreo e imputa essa responsabilidade à companhia aérea. Parece ser essa uma posição questionável, primeiro porque exige que uma empresa privada divulgue informações geradas por um órgão público sobre a qual não tem ou pelo menos não deveria ter qualquer ingerência. Segundo, porque tomar

público dados de inquérito policial inconcluso poderia trazer consequências negativas para a apuração dos fatos.

Por outro lado, de maneira mais correta do que a proposta originalmente aprovada nesta Casa, o Substitutivo aprovado pelo Senado Federal insere no Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986) o conceito estabelecido no Anexo 13 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago) de 1944, da qual o Brasil é signatário. Tal conceito preconiza que a investigação de acidentes e incidentes aeronáuticos tem por objetivo único a prevenção de outros acidentes e incidentes, por meio da identificação dos fatores que tenham contribuído, direta ou indiretamente, para a ocorrência e da emissão de recomendações de segurança operacional.

Ainda quanto à juridicidade, todavia, após a aprovação do presente Substitutivo na Comissão de Viação e Transportes desta Casa, foi promulgada a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso às informações. A Lei de Acesso à Informação, em seu art. 3º, I, prevê a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção. Faz-se necessário, portanto, harmonizar o texto em exame com o referido diploma legal.

Com a finalidade de providenciar tal harmonização, nos termos do art. 137 do Regimento Comum do Congresso Nacional, sugerimos a supressão do §1º do art. 91-A do Substitutivo em pauta, bem como do §5º do mesmo artigo, uma vez que este último é tão somente dispositivo acessório do §1º, tendo em vista que os referidos dispositivos tornaram-se injurídicos em face da nova Lei de Acesso à Informação, com ela se confrontando.

Destarte, com a supressão dos §§ 1º e 5º, a proposição deixa de tratar da publicidade dos relatórios de investigação de acidentes e incidentes aeronáuticos, motivo pelo qual sugerimos, também, a modificação da ementa do substitutivo e o retomo à ementa aprovada nesta Casa em 22 de abril de 2009, de modo que tal ementa passe a refletir o novo conteúdo da proposição.

Ainda sob a ótica da Lei de Acesso à Informação, opinamos pela injuridicidade dos §§3º e 4º do art. 91-A do Substitutivo, na medida em que determinam a publicação dos relatórios finais das investigações aeronáuticas.

O Sistema de investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos, previsto Capítulo VI do Código Brasileiro de Aeronáutica, já publica os relatórios finais das investigações da aviação civil no sítio oficial, na rede mundial de computadores, do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (<http://www.cenipa.aer.mil.br/cenipa/paginas/relatorios/relatorios>), uma vez que tais relatórios têm caráter ostensivo, para irrestrito conhecimento da sociedade. Todavia, os relatórios finais das investigações da aviação militar têm sua publicidade controlada, pois possuem informações cuja divulgação ou acesso irrestrito podem por em risco a defesa e a soberania nacionais, ou a integridade do território nacional. Portanto, tais informações são passíveis de classificação, em consonância com o art. 23, I, da Lei de Acesso à Informação.

Como os §§ 3º e 4º do art. 91-A tratam os relatórios finais de forma abrangente, não distinguindo os da aviação civil dos da aviação militar, e diante da impossibilidade de alterar tal redação nesta fase de tramitação da proposição, ratificamos a sua supressão por injuridicidade, com o fito de, mais uma vez, não divergir da citada Lei de Acesso à Informação.

Sob a ótica da técnica legislativa, não há o que se opor, pois seus comandos encontram-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98 e suas alterações.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.628-C, de 1997, conjuntamente com as emendas supressiva nº 1 e modificativa nº 1 em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI 3.628-D, DE 1997

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a investigação aeronáutica e a publicidade de seus relatórios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº1

Dê-se a ementa do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal ao projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

2012_25210

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI 3.628-D, DE 1997

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a investigação aeronáutica e a publicidade de seus relatórios.

EMENDA SUPRESSIVA Nº1

Suprimam-se os §§ 1º, 3º, 4º e 5º do art. 91-A da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), acrescidos pelo art. 1º do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal ao projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

2012_25210